

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DA  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML - DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Referente ao **Edital de Pregão Eletrônico n.º  
046/2024/SML/PVH.**

Processo administrativo n.º 00600-00041048/2023-02.

Sistema de Registro de Preço Permanente - SRPP n.º  
30/2024.

MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA (nome  
empresarial), **MURB SERVICOS** (nome fantasia), pessoa  
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º  
04.125.938/0001-99, lograda a Rua Artur Bernardes, n.º  
185, Bairro São Geraldo, CEP n.º 69.033-150, Manaus/AM,  
endereço eletrônico: [comercial@murbservicos.com.br](mailto:comercial@murbservicos.com.br),  
telefone: (92) 3228-4588, vem, tempestivamente, nos  
termos do **item 13, subitem 13.1 do Edital**, combinando  
ao **§4º, do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21**, apresentar  
**CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo** interposto pela  
empresa **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** (CNPJ n.º  
02.823.335/0001-35), demonstrando nesta as razões de  
fato e de direito pertinentes para desprover o  
expediente interpolado.

- I -

### DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o §4º do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, o prazo para apresentação de contrarrazões será de 03 (três) dias úteis contados da divulgação da interposição do recurso.

Considerando que a empresa **MURB SERVICOS** (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99) tomou conhecimento do recurso interposto pela empresa **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) no dia 10 de setembro de 2024, o seu prazo de contrarrazões passou a correr a partir deste dia.

Sendo a defesa apresentada dia 10 de setembro de 2024, ela se revela, conseqüentemente, tempestiva.

- II -

### DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Porto Velho, através da Superintendência Municipal de Licitações (SML), tornou público o **Edital de Pregão Eletrônico n.º 046/2024/SML/PVH** visando a contratação de empresa especializada em limpeza pública, nos termos do **subitem 1.2 do Edital**.

**1.2. OBJETO: Sistema de Registro de Preço Permanente - SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE**

**LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO PERÍMETRO, são caracterizados como COMUNS,** visando atender a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos **Anexos I e II deste Edital,** as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

O certame foi divulgado na rede mundial de computadores e realizado via o Sistema de Compras do Governo Federal.

Uma vez aberta a disputa, realizado os lances e estabelecida a ordem de classificação de propostas, as licitantes passaram a ser escrutinadas pela Administração Pública contratante.

Entre classificações e desclassificações, outrora habilitações e inhabilitações, a empresa **MURB SERVICOS** (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99), ora Recorrida, foi declarada vencedora provisória do certame.

Irresignada com a sua inhabilitação e desclassificação, a empresa **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) interpôs recurso administrativo alegando, em síntese:

- que cumpriu sim com os quantitativos mínimos exigidos para os serviços de *pintura manual de meio fio; raspagem em pavimentação asfáltica; e*

*roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal, nos termos do **subitem 10.5 do Edital.***

- que a inabilitação pelo descumprimento dos **subitens 10.5.5 e 10.5.6/10.5.8** é um ato de excesso de formalismo.

- que a licitante **MURB SERVICOS** (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99) deve ser inabilitada por não ter comprovado aptidão técnica para a execução dos *serviços de pintura manual de meio fio e serviços especiais extraordinários* nos quantitativos exigidos pelo **subitem 10.5 do Edital.**

A despeito de ser um recurso prolixo, com dezenas de páginas, em suma, esses são os argumentos relevantes deduzidos no recurso administrativo, o qual a empresa **MURB SERVICOS** (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99) os passa a contrarrazoar.

- III -

#### DO DIREITO

**III.1. DA RAZÃO RECURSAL:** que cumpriu sim com os quantitativos mínimos exigidos para os serviços de *pintura manual de meio fio; raspagem em pavimentação asfáltica; e roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal, nos termos do **subitem 10.5 do Edital.***

Em análise dos documentos de habilitação técnica divulgados no Sistema de Compras do Governo Federal em

cotejo com as razões do recurso administrativo interposto pela empresa **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35), indubitavelmente parece claro que a empresa cumpriu sim os serviços de *pintura manual de meio fio; raspagem em pavimentação asfáltica; e roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal.*

No entanto, no que tange a comprovação de **serviços especiais extraordinários**, cuja definição está descrita no **subitem 13.3.3.4 do ANEXO I - DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA DEFINITIVO N.º 079/SML/PVH/2024**, a licitante **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) não logrou êxito em comprovar os quantitativos mínimos exigidos no **subitem 10.5.1, alínea a, do Edital.**

Tal fato deve ter passado despercebido por parte da análise do Pregoeiro e sua equipe de apoio quando do exame dos quantitativos contidos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.**

Entretanto, considerando que a Administração Pública *não possui compromissos com erros*, isto é, poderá exercer a qualquer momento o controle de seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, **solicitamos**, como base nas súmulas n.º 346 e 473, editadas pelo STF, **que a licitante recorrente M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) **seja inabilitada**, com base no princípio da autotutela, **por não ter apresentado atestados de capacidade técnica** que comprovem o

atendimento dos quantitativos mínimos exigidos no **subitem 10.5.1, alínea a**, referente aos *serviços especiais extraordinários*.

**III.2. DA RAZÃO RECURSAL:** que a inabilitação pelo descumprimento dos **subitens 10.5.5 e 10.5.6/10.5.8** é um ato de excesso de formalismo.

No que tange a sua inabilitação pelo descumprimento dos **subitens 10.5.5 e 10.5.6/10.5.8**, a Recorrente **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) afirma que o Pregoeiro se apegou a detalhes formais, agindo de forma extrema e desproporcional.

Com o devido respeito, mas se trata de uma afirmação injusta com as demais licitantes.

Ora, se a empresa acha, ou achou, que as declarações por ela não feitas ou feitas com desatenção, são meras formalidades, exigências irrelevantes etc., porque não impugnou o edital tempestivamente contestando tais exigências editalícias?

A empresa espera o certame iniciar, age com desatenção, ignora que outras licitantes atenderam o edital, mas ela não porque se acha especial, e agora quer contestar a lisura e probidade de todo o processo?

E não se está a falar de nenhuma exigência absurda, mas só, e somente só, de qualificar um membro da equipe técnica, no caso o engenheiro sanitarista

(**subitem 10.5.5 do Edital**) e reconhecer uma firma em cartório (**10.5.8 do Edital**).

Ademais, a licitante, em seu recurso, confunde proposta mais barata com proposta mais vantajosa, o que são coisas absolutamente distintas.

Ora, habilitar empresa que descumpre os requisitos objetivos descritos no edital, aí sim, é deixar de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

Ou seja, se os motivos da inabilitação da empresa **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) fossem só não ter cumprido tais exigências técnicas, ainda assim a empresa deveria ser retirada do certame, sob pena de fulminar princípios sensíveis balizadores de todo o processo de contratação, tais quais: *juízo objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório*.

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade,**

da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1943 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o tema, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital.

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário.**

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1286/2007 Plenário.**

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.**

STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso).

STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO.  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA** (Grifo nosso).

Ante o exposto, estando o pregoeiro vinculado ao instrumento convocatório e aos seus critérios objetivos, conclui-se que a decisão que inabilitou a recorrente **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) merece ser mantida.

**III.3. DA RAZÃO RECURSAL:** que a licitante **MURB SERVICOS** (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99) deve ser inabilitada por não ter comprovado aptidão técnica para a execução dos *serviços de pintura manual de meio fio e serviços especiais extraordinários* nos quantitativos exigidos pelo **subitem 10.5 do Edital.**

Conforme o **Edital de Pregão Eletrônico n.º 046/2024/SML/PVH**, as parcelas de maior relevância que deveriam ser comprovadas são essas:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PESO %	CRITÉRIO
RASPAGEM EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	5.376,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
VARRIÇÃO MANUAL EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	39.012,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
PINTURA MANUAL DE MEIO FIO	KM	515	50 %	Capacidade técnica comprovada
ROÇAGEM MECANIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL	M <sup>2</sup>	17.024,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS	HORA	5.500,00	50 %	Capacidade técnica comprovada

E segundo as razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35), a licitante **MURB SERVICOS** (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99) supostamente não teria apresentado atestados de capacidade técnica comprovando o quantitativo mínimo exigido dos *serviços de pintura manual de meio fio e serviços especiais extraordinários*. **Ledo engano.**

Primeiro que é falsa a afirmação de que todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante **MURB SERVICOS** (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99) são parciais. Somente um é parcial, pois ainda está em período de execução, inclusive está prestes a findar, completando o período total de execução, de forma que a empresa, se contratada, já iniciará a execução dos serviços com a emissão do atestado completo.

Segundo que não há nenhum obstáculo editalício restringindo a utilização de atestados parcialmente executados.

Terceiro e o mais importante. Ainda que fosse proibida a utilização de atestados técnicos parciais, a licitante **MURB SERVICOS** (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99), ainda assim, atenderia o quantitativo mínimo necessário exigido para os *serviços de pintura manual de meio fio e serviços especiais extraordinários*. Veja-se:

- **CAT n.º 999880/2023. CONTRATO n.º 007/2022**  
- Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SEMULSP):

3	PINTURA DE MEIO FIO - DIURNA, SEGUNDA-FEIRA A SABADO	KM	550,93
3.1	PINTURA DE MEIO FIO - DIURNA, DOMINGOS E FERIADOS	KM	179,1

Neste primeiro contrato, que não é parcial, sozinho, já atenderia, com a sua comprovação de 730,03 Km, a exigência editalícia de 515 Km.

Em relação aos *serviços especiais extraordinários*, a superação é ainda maior:

5	SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS (AÇÕES DE LIMPEZA) - DIURNA, SEXTA-FEIRA A SABADO	HORA	8.800,00
---	--	------	----------

Há uma folga de 3.300 horas de serviços a mais executados.

O mesmo vale para os demais contratos.

- **CAT n.º 1007476/2023. CONTRATO n.º 001/2023**  
- Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SEMULSP):

3	PINTURA DE MEIO FIO - DIURNA, SEGUNDA-FEIRA A SABADO	KM	700,00
3.1	PINTURA DE MEIO FIO - DIURNA, DOMINGOS E FERIADOS	KM	300,00
4	PINTURA EM CALÇADAS, LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS - DIURNA, SEGUNDA-FEIRA A SABADO	M2	4.200,00
4.1	PINTURA EM CALÇADAS, LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS - DIURNA, DOMINGOS E FERIADOS	M2	1.800,00
5	SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS (AÇÕES DE LIMPEZA) - DIURNA, SEXTA-FEIRA A SABADO	HORA	10.560,00

- **CAT n.º 1018140/2024. CONTRATO n.º 005/2023**  
- Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SEMULSP) :

3	PINTURA DE MEIO FIO - DIURNA, SEGUNDA-FEIRA A SABADO	KM	1.069,20.
4	PINTURA EM CALÇADAS, LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS - DIURNA, SEGUNDA-FEIRA A SABADO	M2	17.070,04.
5	SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS (AÇÕES DE LIMPEZA) - DIURNA, SEXTA-FEIRA A SABADO	HORA	27.309,27.

Somados os três atestados, no que tange a **serviços de pintura manual de meio fio** a empresa comprovou a quantidade de **2.799,23 Km**. Em relação aos **serviços especiais extraordinários** foi comprovado o número de **46.669,27 horas**.

Ou seja, são valores bem superiores aos exigidos no edital, sendo completamente descabida a alegação de não cumprimento desses serviços a título de quantitativo mínimo de qualificação técnica.

#### **III.4. DA AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS EM FACE DA DECISÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.**

Em leitura das razões recursais apresentadas pela empresa **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) é possível observar que a licitante,

a despeito de ter sido tanto inabilitada quanto desclassificada do **Pregão Eletrônico n.º 046/2024/SML/PVH** se limita a recorrer somente contra a sua inabilitação.

Melhor dizendo, não rebate o argumento central que fundamentou sua desclassificação, a saber, a inexecuibilidade da sua proposta.

Acontece que em licitações públicas, a inexecuibilidade de uma proposta é um aspecto essencial a ser avaliado, uma vez que diz respeito à capacidade da empresa de executar o objeto licitado de forma adequada, cumprindo as exigências estabelecidas no edital, com a qualidade, prazos e recursos necessários.

A Nova Lei de Licitações, **Lei n.º 14.133/2021**, em seu **artigo 59**, é clara ao estabelecer que as propostas inexecuíveis devem ser desclassificadas, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

No presente caso, a proposta da Recorrente **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** foi considerada inexecuível porque seu valor estava significativamente abaixo dos parâmetros de mercado, conforme verificado pela análise técnica do Pregoeiro e equipe de apoio responsável pelo

certame. Esses parâmetros, amplamente reconhecidos, são utilizados para garantir que o valor ofertado pelas licitantes seja suficiente para cobrir todos os custos envolvidos na execução do contrato, incluindo mão de obra, materiais, equipamentos, despesas operacionais e tributos.

A aceitação de uma proposta inexequível representaria um risco substancial para a Administração Pública. **Quando uma empresa não consegue cobrir os custos da execução, as consequências costumam ser desastrosas, incluindo a quebra de contrato, atrasos na entrega ou na execução dos serviços e, em muitos casos, a baixa qualidade dos produtos e/ou serviços fornecidos.** Esses riscos foram cuidadosamente considerados ao avaliar a proposta da Recorrente e determinar sua desclassificação.

Vale ressaltar que a jurisprudência pátria também é enfática ao considerar a importância de desclassificar propostas inexequíveis, visto que a celebração de contratos com base em propostas impraticáveis tende a gerar problemas futuros, como aditamentos imprevistos, suspensão de serviços e prejuízos ao interesse público. **Portanto, a desclassificação da Recorrente M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA baseou-se não apenas em critérios objetivos de exequibilidade, mas também na necessidade de proteger a Administração contra os riscos de firmar um contrato com uma proposta que, desde o início, demonstra ser inviável.**

Para reforçar a alegação de inexecutabilidade da proposta, a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrente **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** evidenciou divergências nos encargos sociais em comparação com os modelos fornecidos pela Administração e pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tais divergências, como a ausência de comprovações legais, comprometeram a confiabilidade das informações ofertadas, visto que o modelo de planilha fornecido, embora exemplificativo, exige aderência a certas normas vinculativas previstas em legislação pátria vigente. Um exemplo claro é a falta de observância do subitem **21.29.7 do Termo de Referência**, que trata das **provisões obrigatórias, como 13º salário, férias, 1/3 constitucional de férias e multa sobre o FGTS para rescisões sem justa causa, além de outras obrigações legais.**

O **subitem 21.29.8** descreve que os percentuais de provisionamento estão discriminados conforme a tabela a seguir:

RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO	
ITEM	PERCENTUAIS
13º (décimo terceiro) salário	8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)
Férias 1/3	12,10% (doze vírgula dez por cento)

Constitucional			
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre aviso prévio trabalhado	5,00% (cinco por cento)		
SUBTOTAL	25,43% (vinte e cinco vírgula quarenta e três por cento)		
Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário	7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento)	7,60% (sete vírgula sessenta por cento)	7,82% (sete vírgula oitenta e dois por cento)
TOTAL	32,82% (trinta e dois vírgula oitenta e dois por cento)	33,03% (trinta e três vírgula três por cento)	três vírgula três por cento) 33,25% (trinta e três vírgula vinte e cinco por cento)

Conforme análise detalhada, constata-se que os percentuais referentes às **férias** e à **multa sobre o FGTS**, aplicáveis às rescisões de **contrato sem justa causa**, apresentam divergências em relação aos parâmetros estabelecidos no Edital e pela legislação pátria vigente. Além disso, verificou-se a ausência de outras obrigações legais essenciais, como o pagamento de um terço constitucional sobre as férias, bem como outras incidências legais que devem ser observadas no cálculo dos encargos trabalhistas.

A falta de inclusão dessas obrigações na sua planilha de custos e de formação de preços acarreta distorções no valor final apresentado. Caso a planilha fosse devidamente ajustada para refletir a inclusão desses custos obrigatórios - **tais como o terço constitucional de férias e as demais obrigações**

**trabalhistas não contempladas - o preço global total sofreria uma majoração significativa**, o que é vedado pela legislação pátria vigente. **Veja-se:**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05/2017 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO - MPOG:**

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; (grifo nosso)

Sobre o tema, observa-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, **quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado**. Acórdão 898/2019-Plenário. (grifo nosso).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**. Acórdão n.º 1811/2014. (grifo nosso).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. Acórdão n.º 2546/2015 - Plenário - TCU. (grifo nosso).

Pois bem, a empresa Recorrente **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** ao ajustar sua Planilha necessariamente importaria em majoração de seu preço para incluir custos de obrigações legais não previstos em sua Planilha de Custo e Formação de Preços, **o que ensejaria a sua desclassificação no certame.**

Outro ponto de destaque foi a **ausência** de comprovação quanto ao **Seguro Acidente de Trabalho (SAT)**, incluído na **composição de encargos sociais**, e a **composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas)**, que estava fora dos limites estabelecidos pelo **Acórdão 2622/2013-TCU**. A empresa também **falhou em apresentar qualquer comprovação legal para justificar tais divergências**, além de não comprovar seu regime de tributação informado nas composições e as alíquotas efetivas de PIS e COFINS utilizadas.

Além da inexequibilidade de valores, a empresa **M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) também não demonstrou, em sua proposta ou nas composições de custos, informações básicas como as **marcas, modelos ou procedência dos materiais ofertados que seriam utilizados para a execução dos serviços**. Tal omissão contraria claramente o disposto no edital, especialmente no **subitem 9.3, in fine**, que exige a apresentação de tais informações como condição para a aceitação da proposta.

**Edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2024:**

9.1.1. Deverá ANEXAR sua proposta de preços no sistema eletrônico, contendo:

- a) Número do item;
- b) Quantidade / Unidade;
- c) Descrição detalhada do objeto; (especificação do produto ofertado);
- d) Marca/Modelo/Versão/Classificação;**
- e) Valor Unitário e Valor Total por item.

...

9.3. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como **marca, modelo, tipo, fabricante e procedência**, além de outras informações pertinentes, a exemplo de

catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sempre juízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Por fim, é importante destacar que a Recorrente, em seu recurso, não apresentou argumentos ou comprovações técnicas capazes de reverter a constatação de inexequibilidade. **Não houve, da sua parte, a demonstração de que o valor ofertado poderia efetivamente cobrir os custos necessários à execução do contrato.** Isso apenas reforça a correção da decisão de desclassificação, uma vez que a empresa não conseguiu apresentar elementos que contrariassem a avaliação técnica da Administração.

**Diante disso, a inexequibilidade da proposta da licitante M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) permanece patente, e a decisão de desclassificação deve ser mantida,** pois está amparada tanto na legislação quanto nos princípios que regem as contratações públicas, como o da legalidade, da eficiência e da vinculação ao Instrumento Convocatório.

- IV -

#### DO PEDIDO

*Ex positis*, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas contrarrazões ao recurso administrativo, solicita-se como lidima justiça que:

**IV.1.** a peça de contrarrazões da empresa **MURB SERVICOS** (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99) conhecida para, no mérito, ser integralmente deferida, pelas razões e fundamentos expostos;

**IV.2.** seja, no mérito, a peça recursal da Recorrente **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) julgada integralmente improcedente;

**IV.3.** caso o nobre Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que declarou a empresa **MURB SERVICOS** (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99) classificada, habilitada e vencedora deste certame, requer-se, com fulcro no §2º, artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede-se deferimento.

---

**MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA**

JOSÉ CURCINO MONTEIRO NETO

CPF: 622.713.502-04

RG: 561117

**Sócio Administrador**